



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 16987/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria de Educação

Objeto: Chamada Pública nº 00001/2020

Responsável: Rodolfo Gaudêncio Bezerra (ex-gestor)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA Nº 00001/2020 - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECEX-PB DO TCU PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00153/2021

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Chamada Pública nº 00001/2020, seguida dos Contratos nº 2.06.144/2020, 2.06.143/2020, 2.06.142/2020, 2.06.140/2020, 2.06.139.2020 e 2.06.141/2020, promovida pela Secretaria de Educação de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos o Sr. Rodolfo Gaudêncio Bezerra, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para alimentação escolas, creches e berçários da secretaria, com vigência de 12 meses, no total de R\$ 3.473.238,83.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 968/974, concluiu pela notificação do Gestor - Rodolfo Gaudêncio Bezerra para se manifestar em relação às seguintes irregularidades:

1. os preços contratados e a pesquisa de mercado apresentada (fls. 133-166) não cobriram de forma ampla todos os 29 itens de fornecimento do Chamamento (fls. 28-31). Além disso, não foi apresentado mapa ou tabela comparativa de preços para fins de demonstração do cálculo do preço médio de cada item;
2. consta evidência de que foi dada ampla divulgação ao Chamamento (fls. 167-186). Contudo, em consulta ao site da Prefeitura (<https://campinagrande.pb.gov.br/portal-datransparencia/licitacoes-e-contratos/>), em 15/07/2021, observou-se que os valores divulgados para cinco contratos são superiores àqueles que constam nos autos;
3. não consta parecer referente à análise posterior do procedimento (fls. 128- 132);
4. constam documentos comprobatórios de regularidade dos contratados. O documento de fls. 197-705 (Relação dos credenciados) trata dos documentos comprobatórios de regularidade. Contudo, o comprovante da fl. 500 encontra-se ilegível; e
5. não consta a Ata de abertura dos envelopes de habilitação e do projeto de vendas.

O interessado apresentou defesa, fls. 987/1096.

Após a análise da defesa, a Auditoria, fls. 1104/1114, sugeriu recomendação à Administração no sentido de que, nos próximos procedimentos licitatórios, sejam corrigidas as falhas identificadas e arquivamento dos presentes autos, com fulcro nos Artigos 2º e 3º da RA-TC Nº 06/2017 c/c o Art. 8º



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 16987/20

fl. 2

da RA-TC Nº 05/2021, uma vez que os recursos envolvidos no processo licitatório em análise são de origem Federal (Fonte de Recursos 1122 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE).

Ante a conclusão da Auditoria, o Processo não foi enviado ao Ministério Público de Contas para parecer prévio.

É o relatório.

PARECER NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na sessão de julgamento, o Parquet, em parecer oral, acompanhou o entendimento da Auditoria.

PROPOSTA DO RELATOR

Considerando o que dispõe as Resoluções RA-TC Nº 06/2017 e RA-TC Nº 05/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, em pronunciamento oral, propondo que a Câmara arquivem o Processo, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16987/20, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 09:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 08:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2021 às 21:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

27 de Outubro de 2021 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 10:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO